



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo - SUPEL-COEDU

TERMO

DE JULGAMENTO DE RECURSO - GRUPO 5

Pregão eletrônico n.º **90001/2026**

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para fornecimento de refeições preparadas do tipo Self-Service (**almoço e jantar**), **Kit Alimentação/Lanche, Coffee-break, Água mineral e Gelo**, para atender aos Jogos Escolares de Rondônia – JOER e Festival Estudantil Rondoniense de Artes – FERA.

Lei n.º: 14.133/2021

Processo administrativo n.º 0029.041036/2025-91

Recorrente: **IELE SARAIVA COSTA FROTA**

Recorrida: **I DO C FERREIRA (RESTAURANTE SABOR DO NORTE)**

1. SÍNTESE

- 1.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **IELE SARAIVA COSTA FROTA**, apresentado de forma tempestiva, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º **90001/2026** cujo objeto envolve fornecimento de refeições preparadas do tipo Self-Service (**almoço e jantar**), **Kit Alimentação/Lanche, Coffee-break, Água mineral e Gelo**.
- 1.2. A Recorrente impugna a habilitação e a consequente declaração de vencedora da empresa **I DO C FERREIRA (Restaurante Sabor do Norte)** no Grupo 05, sustentando que esta não teria atendido aos requisitos exigidos no certame. Para tanto, alega irregularidades relacionadas ao descumprimento da qualificação técnica, especificamente quanto à ausência de registro definitivo e válido junto ao Conselho Regional de Nutrição, uma vez que a licitante apresentou apenas um comprovante de protocolo de solicitação. Argumenta que tal documento é insuficiente para substituir a inscrição regular exigida pelo edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Requer, ainda, a realização de diligências administrativas para apurar a efetiva capacidade operacional, a estrutura técnica e a veracidade das declarações da vencedora.
- 1.3. A empresa **I DO C FERREIRA (Restaurante Sabor do Norte)**, por sua vez, figura como Recorrida nos autos, sendo a parte legitimada a apresentar contrarrazões para defender a legalidade de sua proposta e a regularidade de sua habilitação técnica no certame.
- 1.4. É o necessário.

2. DO (S) RECURSO (S)

- 2.1. A empresa **IELE SARAIVA COSTA FROTA**, devidamente representada, interpôs recurso administrativo tempestivo em 01 de julho de 2026, no âmbito do **Grupo 05** do Pregão Eletrônico n.º 90001/2026, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, argumentando que:
 - a) **Descumprimento da Qualificação Técnica:** A empresa vencedora do Grupo 05, **I DO C FERREIRA (Restaurante Sabor do Norte)**, não atendeu aos requisitos de habilitação técnica exigidos, uma vez que apresentou apenas um comprovante de protocolo de solicitação de registro junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN), protocolado em 20/06/2026, em vez do registro definitivo e válido exigido pelo edital.
 - b) **Inaptidão do Documento Protocolar:** Sustenta que o protocolo apresentado é um documento meramente instrutório e inicial, desprovido de eficácia jurídica para substituir a inscrição regular e vigente perante o conselho profissional competente, condição indispensável para a execução do objeto licitado
 - c) **Afronta à Vinculação ao Edital e à Isonomia:** Argumenta que a aceitação de documentação incompleta ou meramente protocolar configura uma flexibilização indevida de requisitos objetivos, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021

d) **Necessidade de Diligências Administrativas:** Diante da "fragilidade documental" apresentada, a recorrente defende ser imprescindível a realização de diligências, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para verificar a efetiva capacidade operacional, estrutura técnica e a veracidade das informações e declarações prestadas pela licitante vencedora

e) Requer o conhecimento e o total provimento do recurso para reformar a decisão que declarou vencedora a empresa **I DO C FERREIRA (Restaurante Sabor do Norte)**, com sua consequente inabilitação no Grupo 05 por descumprimento das exigências de qualificação técnica. Pleiteia, ainda, a realização de diligências para apurar a regularidade profissional e a estrutura operacional da referida empresa, garantindo a lisura do certame e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa

Por fim, reconsidere sua decisão, assegurando a observância estrita aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. DA (S) CONTRARRAZÃO (ÕES)

3.1. Por sua vez, a licitante **I DO C FERREIRA (Restaurante Sabor do Norte)**, vencedora do certame no **Grupo 05**, apresentou contrarrazões tempestivas em 06 de julho de 2026, conforme § 4º, inc. II, Art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, em face ao recurso interposto pela empresa IELE SARAIVA COSTA FROTA.

3.2. Em síntese, a recorrida defende a regularidade de sua habilitação e contra-argumenta que:

a) **Validade da Habilitação Técnica (Protocolo CRN):** Sustenta que o protocolo n.º 194165/2026, emitido pelo Conselho Regional de Nutrição (CRN-7), é o documento legalmente hábil para demonstrar o vínculo com a nutricionista Marcela Borim Amâncio e a assunção da responsabilidade técnica. Afirma que a emissão do certificado definitivo é um ato meramente homologatório e cartorial do Conselho, cujo prazo foge do controle do licitante.

b) **Aplicação do Princípio do Formalismo Moderado:** Argumenta que, conforme jurisprudência do TCU, o licitante não pode ser penalizado pela morosidade ou trâmites burocráticos de órgãos terceiros. Defende que o formalismo não deve ensejar a inabilitação por defeitos formais irrelevantes que prejudiquem a seleção da proposta mais vantajosa

c) **Possibilidade de Saneamento Documental:** Ressalta que o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 autoriza a Administração a realizar diligências para complementação de informações de documentos já apresentados, visando apurar fatos existentes à época da proposta, o que reforça a regularidade de sua habilitação diante da existência comprovada de profissional habilitada

d) **Suficiência Operacional e Presunção de Veracidade:** Afirma que apresentou todos os Atestados de Capacidade Técnica exigidos, os quais gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Sustenta que sua estrutura operacional está plenamente dimensionada para a execução do objeto sob supervisão técnica direta

e) **Desnecessidade de Novas Diligências:** Defende que o pedido de vistorias "*in loco*" pela recorrente baseia-se em meras conjecturas e possui caráter meramente protelatório, visando retardar o certame. Destaca que a diligência administrativa deve servir para esclarecer dúvidas da Administração, e não para fundamentar investigações baseadas em suposições de competidores vencidos.

f) **Do Pedido:** Requer o recebimento e o conhecimento das contrarrazões para, no mérito, negar integral provimento ao recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão que a declarou habilitada e vencedora do **Grupo 05**, com o consequente prosseguimento para adjudicação e homologação do objeto.

3.3. Dessa forma, a motivação apresentada na contrarrazão foi devidamente considerada e será analisada em conjunto com o(s) fundamento(s) do(s) recurso(s) administrativo(s) a fim de subsidiar a decisão quanto ao mérito.

4. ANÁLISE

4.1. Considerando que a recorrente solicitou diligência acerca do CRN e das comprovações dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, informa-se que o pedido foi acolhido por este Pregoeiro.

46.867171/0001-13
ME/EPP
Aceita e habilitada

I DO C FERREIRA
RO

Valor ofertado (total) R\$ 104.532.0000
Valor negociado (total) -

Envio de anexos: Encerrado
Diligência: Encerrada



PROPOSTAS DOS ITENS ANEXOS CHAT **DILIGÊNCIAS**

Verificou-se a necessidade de realizar diligência junto à empresa para apresentação do Certificado de Registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN), das notas fiscais comprobatórias dos atestados de capacidade técnica e do Atestado de Responsabilidade Técnica.

Data início: 08/07/2026 11:38:03

Data encerramento: 08/07/2026 14:51:53

Situação: Encerrada

▼ Anexos da diligência

▲ Anexos do fornecedor

Nenhum anexo enviado.

▼ Mensagens

▼ Análise/Conclusão

- 4.2. Assim, foi cadastrada a diligência solicitada, sendo oportunizada à recorrida a apresentação do registro da empresa no CRN, bem como de notas fiscais ou outros documentos oficiais aptos a comprovar a efetiva execução dos serviços constantes dos atestados de capacidade técnica. Todavia, **a mesma não apresentou as documentações solicitadas**, com isso, pareou-se dúvidas quanto a qualificação técnica e do registro no CRN da empresa.
- 4.3. Logo, **a sua capacidade técnica**, apesar da apresentação dos atestados, **ficou pendente** de ratificação.
- 4.4. Portanto, os atestados expedidos pelas empresas **ESIO NASCIMENTO COSTA e J A CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** em favor da recorrida não confirmam sua capacidade técnica, uma vez que **não foi encaminhado qualquer comprovado quando diligenciado**.
- 4.5. Além disso, alguns atestados ratificam a capacidade da Nutricionista Marcela Borim Amâncio, ou seja, **não pertence à licitante I DO C FERREIRA, mas sim à própria profissional da área de nutrição**.

5. **DECISÃO**

- 5.1. As licitações devem ser realizadas com respeito aos princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo elas julgadas com base na legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros princípios correlatos.
- 5.2. Considerando o exposto, sem mais considerações, CONHEÇO o recurso administrativo interposto pela empresa **IELE SARAIVA COSTA FROTA**, no contexto do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º **90001/2026**, e, no mérito, **CONCEDO** a seguinte decisão:

a) **PROVIMENTO TOTAL, REFORMANDO** a decisão que **HABILITOU** a **I DO C FERREIRA** no grupo 5.
- 5.3. Em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, submete-se a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior decisão final.

Porto Velho-RO, 20 de julho de 2026

Respeitosamente,

LUCAS FARIAS DUARTE HIFRAM
Pregoeiro Substituto SUPEL-COEDU

RÓGER CARDOSO
Pregoeiro SUPEL-COEDU



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS FARIAS DUARTE HIFRAM, Assessor(a)**, em 20/07/2026, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 20/07/2026, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74321056** e o código CRC **E62FE86A**.